



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo n. 107.140/06

ACORDO DE COOPERAÇÃO
N. 2014/150.0

ACORDO DE COOPERAÇÃO
CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS
DEPUTADOS E A ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA PARAÍBA,
OBJETIVANDO A COLABORAÇÃO
MÚTUA NO CAMPO DE SUAS
ATIVIDADES AUDIOVISUAIS,
JORNALÍSTICAS, EDUCATIVAS E
CULTURAIS.

Ao(s) ~~trinta e um~~ dias(s) do mês de ~~dezembro~~ de dois mil e quatorze, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, doravante denominada CÂMARA, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, representada neste ato por seu Diretor-Geral, o Senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília, no Distrito Federal, e a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, doravante denominada ASSEMBLÉIA, com sede na Praça João Pessoa, s/n, centro, João Pessoa- PB, inscrita no CNPJ sob o n. 09.283.912/0001-92, neste ato representada pelo seu Presidente, o Senhor RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, brasileiro, residente e domiciliado em João Pessoa – PB, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n. 80, de 7/6/01, publicado no Diário Oficial da União de 5/7/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, na Lei n. 8.666/93, de 21/6/93, doravante denominada LEI, na Lei n. 9.610/98, de 19/2/98, referente aos Direitos Autorais, e ainda, com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo objetiva a cooperação entre a CÂMARA, por intermédio de sua TV CÂMARA, e a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, por intermédio de sua TV ASSEMBLEIA, visando a elaboração e desenvolvimento de atividades audiovisuais, jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse, bem como o intercâmbio de imagens, materiais informativos e programas para difusão televisiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo primeiro – Os programas e os outros materiais objeto deste Acordo não poderão ser utilizados com propósitos comerciais ou de propaganda política ou ideológica.

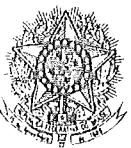
Parágrafo segundo – Os partícipes, atendidas as suas prioridades, tornarão disponíveis recursos técnicos para a elaboração de vídeos e programas.

Parágrafo terceiro – A exibição de programas, pelos partícipes, atenderá às condições de funcionamento das emissoras que eles mantêm ou às quais estejam ligados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DA TV ASSEMBLEIA

Caberá à TV ASSEMBLEIA:

- I. Colocar, em suas dependências, à disposição da TV CÂMARA, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infraestrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão de programas jornalísticos de interesse da TV CÂMARA, mediante prévio acordo operacional entre os partícipes;
- II. Fornecer à TV CÂMARA material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, conforme disponibilidade, para utilização em programas próprios da TV CÂMARA;
- III. Autorizar à TV CÂMARA transmitir matérias e programas de sua produção, cuja seleção será feita em comum acordo;
- IV. Assumir as despesas com o material de consumo necessário à produção de seus programas jornalísticos nos estúdios da TV CÂMARA;
- V. Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos de seus funcionários que atuarão nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais via satélite até a sua Sede;
- VI. Cooperar com a TV CÂMARA na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de coprodução, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção, mediante prévio acordo operacional entre os partícipes;
- VII. Fornecer, mensalmente, a grade de programação, contendo data e hora de exibição dos programas dos programas cedidos pela CÂMARA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Caberá à CÂMARA:

- I. Colocar, em suas dependências, à disposição da TV ASSEMBLEIA, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infraestrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão de programas jornalísticos de interesse da TV ASSEMBLEIA, mediante prévio acordo operacional entre os participes;
- II. Fornecer material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais para utilização em programas próprios da TV ASSEMBLEIA;
- III. Autorizar a TV ASSEMBLEIA a transmitir matérias e programas de sua produção, cuja seleção será feita em comum acordo;
- IV. Assumir as despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos nos estúdios da TV ASSEMBLEIA;
- V. Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos de seus funcionários que atuarão nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais via satélite até a sua sede;
- VI. Cooperar com a TV ASSEMBLEIA na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de coprodução, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção, mediante prévio acordo operacional entre os participes;
- VII. Fornecer, mensalmente, a grade de programação, contendo data e hora de exibição dos programas cedidos pela TV ASSEMBLEIA.

CLÁUSULA QUARTA - DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Este Acordo não implica compromissos financeiros entre os participes.

Parágrafo primeiro – O custeio das despesas decorrentes das responsabilidades assumidas na execução deste Acordo correrá à conta das dotações orçamentárias de cada participante, sem indenização ou transferência de recursos.

Parágrafo segundo – No caso de ocorrência de despesas não previstas neste Acordo, os procedimentos de responsabilidade da CÂMARA deverão ser autorizados pelo Diretor-Geral e consignados em instrumentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

específicos, os quais obedecerão às condições previstas em legislação pertinente.

CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE E VEICULACÃO

As matérias, vídeos e programas realizados em regime de coprodução serão de propriedade dos partícipes em igualdade de condições, que deterão sobre eles todos os direitos autorais, de imagens e conexos, nos termos da Lei n. 9.610/98.

Parágrafo primeiro – Quando da veiculação de matérias ou programas, os partícipes farão constar sua fonte ou coprodução, bem como seus créditos.

Parágrafo segundo – Nenhum dos partícipes poderá reproduzir ou ceder a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, no todo ou em parte, qualquer programa ou imagem por eles cedidos nos termos deste instrumento, sob pena de imediata denúncia deste Acordo por iniciativa daquele que se sentir prejudicado quanto ao pleno exercício de seus direitos autorais, conforme estabelecido na Lei n. 9.610/98.

Parágrafo terceiro – A reprodução ou cessão de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada desde que previamente autorizada pelo detentor dos direitos autorais.

CLÁUSULA SEXTA - DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS

A eventual participação de outras entidades para coprodução de programas e/ou vídeos será consignada em instrumento específico, mediante concordância dos partícipes, obedecidos os respectivos procedimentos legais e administrativos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VEICULAÇÃO TELEVISIVA

Por este instrumento os partícipes dispensam, entre si, autorização prévia para exibição de todos os programas e vídeos cedidos.

Parágrafo primeiro – Os partícipes obrigam-se a devolver as fitas referentes à programação intercambiada sempre que necessário. Os custos decorrentes do transporte serão de inteira responsabilidade daquele que solicitar o empréstimo das fitas.

Parágrafo segundo – Os programas cedidos somente poderão ser exibidos integralmente, com todos os seus blocos de conteúdo e chamadas de seus realizadores (e/ou entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo os partícipes acrescentarem-lhes apresentações e vinhetas.

Parágrafo terceiro – A reapresentação pelos partícipes dos programas cedidos é livre, não dependendo de prévia autorização do cedente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo quarto – A TV CÂMARA e a TV ASSEMBLEIA poderão utilizar imagens e/ou trechos não superiores a 5 (cinco) minutos dos programas cedidos para fins de promoção de sua programação, de seus canais e dos operadores de TV autorizados.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser denunciado de comum acordo entre os partícipes ou unilateralmente, por qualquer um deles, mediante comunicação escrita, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes e formalizados em termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo deverá ser publicado pela Câmara dos Deputados, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Considera-se órgão fiscalizador do presente Acordo a Coordenação de Conteúdo do Departamento de Mídias Integradas da Secretaria de Comunicação Social, que indicará o servidor responsável pelos atos de acompanhamento, gestão e fiscalização do presente Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Acordo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento em três vias, de igual teor e forma, para um só efeito, com 6 (seis) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 31 de dezembro de 2014.

CÂMARA

Sérgio Sampaio Coutinho de Almeida
Diretor-Geral

ASSEMBLEIA

Ricardo Luis Barbosa de Lima
Presidente

Testemunhas: 1) Flávio G. P. Bento
2) Edson P. 4873

CCONT/MO/GA